



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 749-92.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 801
(02.09.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 749-92.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) E COMITÊ FINANCEIRO
ÚNICO DO PSD – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PSD. DIRETÓRIO MUNICIPAL E COMITÊ FINANCEIRO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PESSOA INTIMADA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

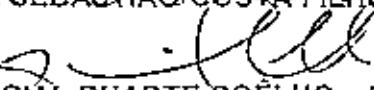
1. É inválida a intimação feita em pessoa que não possui poderes para representar o partido político.
2. Recurso provido para declarar a nulidade da intimação realizada para ciência do relatório preliminar, bem como dos atos processuais praticados em sequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloisio Antônio Pereira, e dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal e Comitê Financeiro Único do Partido Social Democrático (PSD), referente às eleições de 2012 no Município de Jundiá/AL.

Em decisão de fls. 53/54, o Juiz Eleitoral da 14ª Zona julgou não prestadas as contas de campanha do referido órgão partidário, em razão da não apresentação dos documentos necessários a análise das contas.

Inconformado com a sentença, a direção municipal do PSD interpôs recurso inominado onde alega a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa.

Alega que, ao realizar a intimação do partido para sanar as irregularidades detectadas, o Juízo Eleitoral intimou o Sr. Aloísio Pereira, pessoa que não mantém qualquer vínculo jurídico com a agremiação recorrente, nem com seu comitê financeiro, não dispondo, assim, de poderes para receber intimações ou praticar atos processuais em seu nome.

Assevera que, diante da ausência de intimação válida do partido, deve ser reconhecida a nulidade da intimação, bem como de todos os atos processuais subsequentes, reabrindo-se o prazo para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no parecer preliminar.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da intimação e dos atos subsequentes, em razão do cerceamento do direito de defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, a fim de que fosse certificado sobre a regularidade da intimação ao Comitê Financeiro do PSD, esclarendo se o Sr. Aloísio Pereira tinha poderes para recebê-las.

Em resposta, o Juízo encaminhou a documentação de fls. 74 a 78.

Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados, o recorrente reiterou os termos do recurso.

Novamente de posse dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para reconhecer a invalidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, e a nulidade dos atos processuais subsequentes.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Allega o recorrente que a sentença seria nula, uma vez que o partido não teria sido intimado do relatório preliminar para sanar as irregularidades detectadas na presente prestação de contas.

Afirma que a pessoa Intimada, Sr. Aloísio Antônio Pereira, não possui qualquer vínculo com o PSD, não podendo receber intimações em nome do partido. Sustenta, então, que houve cerceamento do direito de defesa.

Com razão a agremiação recorrente.

De fato, observa-se dos autos que o Sr. Aloísio Pereira foi intimado em nome do partido, na data de 25/03/2013, a respeito do relatório preliminar, que apontou inconsistências a serem sanadas na prestação de contas (fls. 49).

Ocorre, no entanto, que, ao se analisar estes autos e os assentamentos constantes desta Justiça especializada, os quais podem ser conferidos no sítio eletrônico deste Tribunal, é possível notar que o Sr. Aloísio Pereira não é um dos representantes do órgão de direção do Partido Social Democrático (PSD) no Município de Jundíá/AL, nem de seu comitê financeiro.

É inválida, portanto, a intimação realizada na pessoa do Sr. Aloísio Pereira, uma vez que ele não possui poderes para representar a agremiação recorrente. Nesse aspecto, vê-se que houve clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, devendo, assim, serem acolhidas as razões recursais, a fim de que o partido seja regularmente intimado do relatório preliminar (fls. 47/48).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, e dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, e determinar, em consequência, que o juízo de primeiro grau proceda a regular intimação do partido a respeito do relatório preliminar.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 749-92.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 55.018/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.801 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 02/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 160, em 04/09/2013, à(s) II(s). 02.

Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de
Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/09/2013.

GLICIANE DE HOLLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 749-92.2012.6.02.0014

Prot. 55.018/2012

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 02/09/2013 (SESSÃO Nº 65/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Cefina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, e dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.801, de 02.09.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de setembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários